



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161256 - GO (2026/0021100-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELINA SILVA DE URZEDA
ADVOGADO : BRUNO CAMPOS RIBEIRO - GO025210
SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE
AGRAVADO : DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE
GOIAS - IPASGO SAUDE
ADVOGADOS : THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814
JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587
LUCAS MOTA SANTOS - GO061756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.076/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir o critério para fixação de honorários advocatícios em ação de obrigação de fazer contra plano de saúde, na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento de alto custo, tendo o Tribunal de origem, apesar de definir valor da causa elevado, mantido a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

2. A análise da tese recursal, que se restringe à interpretação e aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.076, fixou tese vinculante no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) é subsidiária e excepcional, não sendo permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

4. Nos casos em que a obrigação de fazer consiste no fornecimento de medicamento, o valor da causa, calculado com base no custo anual do

tratamento (art. 292, § 2º, do CPC), reflete o proveito econômico mensurável da demanda, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais com base nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161256 - GO(2026/0021100-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELINA SILVA DE URZEDA
ADVOGADO : BRUNO CAMPOS RIBEIRO - GO025210
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE
GOIÁS - IPASGO SAÚDE
ADVOGADOS : THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814
JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR - GO019587
LUCAS MOTA SANTOS - GO061756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.076/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir o critério para fixação de honorários advocatícios em ação de obrigação de fazer contra plano de saúde, na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento de alto custo, tendo o Tribunal de origem, apesar de definir valor da causa elevado, mantido a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

2. A análise da tese recursal, que se restringe à interpretação e aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.076, fixou tese vinculante no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) é subsidiária e excepcional, não sendo permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

4. Nos casos em que a obrigação de fazer consiste no fornecimento de medicamento, o valor da causa, calculado com base no custo anual do tratamento (art. 292, § 2º, do CPC), reflete o proveito econômico mensurável da demanda, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais com base nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CELINA SILVA DE URZEDA (CELINA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ENTREGA DE MEDICAÇÃO ONCOLÓGICA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RENOVAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicação oncológica, mas limitou a dispensação a quatro meses, com exigência de renovação periódica de relatório médico, e fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00. A parte apelante, requer o fornecimento contínuo da medicação sem limitação periódica, manutenção do valor da causa por ela atribuído na emenda à inicial e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) saber se ocorreu preclusão consumativa quanto à impugnação do valor da causa, (ii) verificar se o valor da causa deve ser alterado, (iii) analisar se os honorários sucumbenciais foram corretamente fixados por apreciação equitativa e (iv) saber se a exigência de renovação periódica do relatório médico para o fornecimento contínuo da medicação é cabível. III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há preclusão consumativa para a discussão do valor da causa em apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, uma vez que a decisão interlocutória que o alterou não é agravável.

O valor da causa em ações de fornecimento de medicação por tempo indeterminado deve corresponder ao valor anual estimado do tratamento, calculado pela soma das prestações anuais.

Em causas que envolvem a tutela do direito à saúde, o proveito econômico é considerado inestimável, o que justifica a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

A exigência de renovação periódica do relatório médico e a limitação temporal do fornecimento da medicação para reavaliação da necessidade e eficácia do tratamento são medidas razoáveis e estão em conformidade com o Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (e-STJ, fls. 996-997)

Os embargos de declaração de IPASGO SAÚDE (IPASGO) foram rejeitados (e-STJ, fls. 994-1004).

Nas razões do recurso especial, CELINA apontou (1) violação do art. 85, § 2º, do CPC e contrariedade à tese do Tema 1076/STJ, afirmando que, havendo valor da causa definido pelo custo anual do tratamento, os honorários devem observar percentuais legais, sendo indevida a equidade; (2) necessidade de observância ao art. 292, § 2º, do CPC para dimensionar o valor da causa pelas prestações vincendas anuais do medicamento, o que demonstraria a mensurabilidade do proveito econômico; (3) precedentes específicos do STJ que afastam a fixação por equidade em hipóteses com valor certo ou benefício patrimonial mensurável; e (4) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que, em casos análogos, determinaram a aplicação do art. 85, § 2º, em ações de fornecimento de medicamento.

Houve apresentação de contraminuta por IPASGO, conforme, e-STJ, fls. 1.040-1.045.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da violação do art. 85, § 2º, do CPC

De início, deve-se destacar que a questão trazida no recurso especial é eminentemente jurídica, consistente na interpretação e aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil, especialmente de seus §§ 2º e 8º.

Não se busca a reapreciação de fatos ou provas, mas sim a qualificação jurídica das premissas já estabelecidas pelo próprio acórdão recorrido, que, ao mesmo tempo em que reconheceu um valor da causa superior a quinhentos mil reais, qualificou o proveito econômico como "inestimável" para justificar a fixação de honorários por equidade.

A reavaliação jurídica de um fato, quando as premissas fáticas estão delineadas na decisão de origem, não se confunde com o reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ. Portanto, afasto o óbice sumular e passo à análise do mérito do recurso especial.

No mérito, a irresignação de CELINA merece acolhida.

O acórdão recorrido, ao manter a fixação dos honorários advocatícios por equidade, divergiu do entendimento consolidado por esta Corte, especialmente da tese firmada no julgamento do Tema 1.076(REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP), sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Naquela oportunidade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

No caso em análise, o próprio Tribunal estadual reconheceu a mensurabilidade do benefício econômico ao reformar a sentença para fixar o valor da causa em R\$ 589.334,92 [quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos], correspondente ao custo anual do tratamento pleiteado. Tal montante, por óbvio, não pode ser considerado irrisório, nem o proveito econômico pode ser qualificado como inestimável. A condenação do plano de saúde a custear um tratamento de alto valor representa um benefício patrimonial direto e quantificável para CELINA.

A tese de que em "causas de saúde" o proveito econômico seria sempre inestimável não pode ser aplicada de forma indiscriminada para afastar a regra legal expressa. Embora o direito à vida e à saúde sejam bens de valor inestimável, a demanda judicial que busca sua tutela frequentemente envolve obrigações de natureza patrimonial, como o custeio de tratamentos, medicamentos e procedimentos, cujo valor econômico é perfeitamente aferível.

Ao manter a fixação por equidade em R\$ 2.000,00 [dois mil reais], mesmo diante de um valor de causa de quase seiscentos mil reais, o acórdão recorrido incorreu em manifesta violação do art. 85, § 2º, do CPC e da tese vinculante do Tema 1.076/STJ .

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou em casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações"(REsp 1.738.737/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019) .

Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Reconhecendo-se a ausência de pagamento voluntário da obrigação, aplicam-se as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.040.311/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REQUISITOS. LIMITAÇÃO AO VALOR DA TABELA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. VALOR QUE ABRANGE O TRATAMENTO MÉDICO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A Segunda Seção firmou entendimento de que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado(EAREsp 1.459.849/PR, DJe de 17/12/2020) .

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Segundo o entendimento da Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(AREsp n. 3.100.880/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE NA ORIGEM. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DO TRATAMENTO. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.076. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. No caso, deve ser aplicado o tema repetitivo n. 1.076, para fixar os honorários advocatícios em porcentagem sobre o valor da causa, equivalente ao proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 3.041.792/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026 – sem destaque no original)

Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado no ponto em que manteve a fixação dos honorários advocatícios por equidade, para que seja observada a regra do art. 85, § 2º, do CPC.

Ficam prejudicadas as demais questões levantadas nas razões do apelo nobre.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de reformar o acórdão recorrido na parte referente aos honorários advocatícios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a fixação por equidade, proceda a novo arbitramento da verba honorária, observando os limites percentuais do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do provimento do recurso especial, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.256 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021100-8

Número de Origem:
533185662 53318566220258090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELINA SILVA DE URZEDA

ADVOGADO : BRUNO CAMPOS RIBEIRO - GO025210

AGRAVADO : SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS
SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS -
IPASGO SAUDE

ADVOGADOS : THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814

JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587

LUCAS MOTA SANTOS - GO061756

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026